



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.004581/2002-16
Recurso nº 135.522
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.035
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente PECUÁRIA DAMHA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 26/30, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1998, no montante de R\$ 56.674,44, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o n.º.0.723.673-5, com área total de 6.938,1ha, denominado Fazenda São Domingos, localizado no Município de Serranópolis-GO .

O crédito tributário foi constituído em virtude de a contribuinte não haver comprovado possuir, na data de ocorrência do fato gerador, 01/01/1998, a averbação da área de reserva legal de 1.426,3 ha, informada na declaração como área de utilização limitada, em razão do que o imposto devido foi recalculado, conforme demonstrativo de apuração à fl. 26.

Cientificada do lançamento em 04/07/2002 (fl. 33), a contribuinte interpôs impugnação em 02/08/2002, nos termos da petição às fls. 38/47, na qual, em síntese, apresenta extensa argumentação para sustentar a desnecessidade de averbação da reserva legal para que o contribuinte possa beneficiar-se da exclusão dessa área da tributação do ITR, bastando que a área em questão efetivamente exista, o que pode ser comprovado, se for o caso, por perícias ou diligências autorizadas pelo art. 28 do Dec. n.º. 70.235, de 1972, desde já requeridas.

Ao final, postula que seja acolhida a impugnação, para o fim de anular o questionado auto de infração, atendendo-se, destarte, os imperativos de Direito, seja em decorrência da inexigência da averbação da reserva legal, seja porque esta existe, mesmo que feita após a ocorrência do fato gerador do tributo, ou, principalmente, em razão da efetiva e material existência da reserva legal, aliás adequadamente inscrita no órgão ambiental do Estado de Goiás, desde 1.997.”

A DRJ-Campo Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte (fls.62/65), por entender que o lançamento foi correta e legalmente efetuado, tendo ocorrido a glosa da área isenta pela ausência de sua comprovação. Entendeu, ainda, que a área de reserva legal somente poderia ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.75/89).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, referente ao imóvel denominado **Fazenda São Domingos**, localizada no município de Serranópolis/GO, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1998, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de reserva legal declaradas pela contribuinte, por averbação extemporânea.

As informações constantes dos autos se mostram extremamente confusas.

Matrícula	Área do imóvel (ha)	RL averbadá (ha)
817	96,8	19,36
761	193,6	38,72
1031	193,6	193,6
568	856,68	171,33
1040	1942	1426,3 1.158,16
Total	3.282,68	1.849,31 1.581,17

Diante da diversidade de documentos e informações, a questão posta prende-se ao fato da análise do conjunto probatório.

Como cada averbação possui uma metragem diferente da Fazenda São Domingos, entendo restar necessário o pronunciamento do IBAMA e do INCRA acerca da real situação do imóvel ora sob litígio, para que se pronuncie quanto à exata medida da área da Fazenda São Domingos assim como informe se a área de Utilização Limitada realmente existe, e se existir, qual a exata medida dessa área.

Assim, norteadada pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao IBAMA e INCRA, a fim de que estes informem a real situação do imóvel ora sob litígio.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora